



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 14.589-0/2007
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre representação de natureza externa, referente aos Convênios nºs. 441, 442 e 443/2005 firmados entre o extinto Fundo Estadual de Educação e a Prefeitura de Barra do Bugres, para reforma, ampliação e adequação de três escolas no município, com apontamento de diversas irregularidades.

Inicialmente foram notificados o Sr. Aniceto de Campos, então Prefeito Municipal (fls. 32-TCE/MT), e o Sr. Ságuas Moraes Sousa (fls. 33-TCE/MT), Secretário de Educação, tendo os mesmos comparecido aos autos (fls. 35/39-TCE/MT e 42/506-TCE/MT).

O processo foi remetido à Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, que sugere novas notificações dos interessados (fls. 508/510-TCE/MT), desta vez para que os mesmos se manifestem acerca do Relatório elaborado pela SINFRA, que se encontra anexado às fls. 500 a 506-TCE/MT. Finaliza essa informação, com entendimento de que uma inspeção “*in loco*” seria mais proveitosa após o encerramento da vigência do 8º Termo Aditivo, em data de 02.07.2008.

Acatada a sugestão, foram os interessados notificados (fls.512-TCE/MT e 513-TCE/MT) e estes compareceram mais uma vez aos autos.

Para a execução das obras objeto dos convênios citados inicialmente, a Prefeitura de Barra do Bugres firmou o contrato nº 79/2005 com a empresa J. F. Construções e Serviços Ltda, que também foi notificada (fls. 1806-TCE/MT) e apresenta suas justificativas às fls. 1942/1949-TCE/MT, subscrita pelo Arquiteto Paulo Alves Viana.

Após ser acionada, a SEDUC instaurou **Tomada de Contas Especial** a fim de esclarecer as impropriedades e apurar eventuais danos ao erário.

O Ministério Público que então oficiava nesta Corte, por intermédio do Procurador Dr. Mauro Delfino César, emitiu o Parecer de fls. 548/549-TCE/MT, opinando pela realização de inspeção **“in loco”** na SEDUC, mais especificamente na Tomada de Contas instaurada.

O **Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial** da SEDUC nas obras realizadas nas Escolas Estaduais *Júlio Müller*, *Alfredo José da Silva* e *07 de Setembro* no município de Barra do Bugres encontra-se juntado às fls. 1020/1043-TCE/MT – *vol. III*, onde a conclusão, (datada de 24 de junho de 2009), devidamente acolhida e homologada pelo Sr. Ságuas Moraes de Sousa, gestor da SEDUC (fls. 1043-TCE/MT), foi no sentido de que houveram pagamentos irregulares em todos os convênios, alcançando o montante **R\$ 593.415,70** (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos), devendo esse valor ser corrigido monetariamente, mediante apresentação de memorial de cálculo.

Entende a Comissão que o responsável deva ser notificado para a devolução desse valor, referente a pagamentos indevidos à empresa contratada.

Muitas outras manifestações e as respectivas análises foram acostadas aos autos, sendo que a informação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia de fls. 1950/1953-TCE/MT, foi de que, **embora estejam definidos os**

profissionais que atestaram as medições, não existem nos autos elementos suficientes para imputar a parcela de responsabilidade subjetiva de cada um.

Após a oitiva do Ministério Público de Contas (fls. 1970/1971-TCE/MT), o então Conselheiro Waldir Júlio Teis determinou:

“Retornem os autos à Secex de Obras e Engenharia, para que informe se os valores pagos a maior são referentes a serviços executados e não faziam parte dos serviços contratados inicialmente.

Informe ainda e detalhe as medições por convênio de cada engenheiro, apurando os valores atestados por cada um deles.”

Às fls. 1977/1978-TCE/MT, a Secex de Obras atende o despacho supra, com a seguinte informação:

“Respondendo ao primeiro item acima, os valores pagos a maior são referentes a serviços não executados ou executados que não foram aceitos pela Comissão devido à baixa qualidade dos mesmos.

Quanto ao item 2, em virtude da insuficiência de documentos comprobatórios, não é possível detalhar as medições e seus respectivos valores atestados por cada um dos engenheiros, donde se conclui que não existem nos autos elementos suficientes para imputar parcela de responsabilidade objetiva de cada um.”

Finaliza sua derradeira informação concluindo pela recomendação de que, ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres Sr. Aniceto de Campos Miranda, seja aplicada **multa**, além de que a decisão a ser proferida tenha as seguintes **imputações**:

a) **restituição** aos cofres públicos da quantia de R\$ 427.117,11, equivalente a 16.258,74 UPF's/MT, sendo esse valor dividido da seguinte forma:

a.1) Para a Secretaria de Estado de Educação -SEDUC, a quantia de R\$ 312.628,43, equivalente a 11.900,59 UPF's/MT e,

a.2) Para a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres a quantia de R\$ 114.488,58, equivalente a 4.358,15 UPF's/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 435/2014, de lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (fls. 1981/1984-TCE/MT) ratifica os pareceres emitidos anteriormente e se manifesta pela procedência desta Representação com as determinações para restituição e aplicação de multa, nos termos do relatório conclusivo elaborado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

É o relatório.